

CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX

Aretusa Alves Diniz  
Hudson da Silva

**LEI DA PALMADA: Intervenção na privacidade do  
lar**

Belo Horizonte  
2012

Aretusa Alves Diniz  
Hudson da Silva

## **Lei da Palmada: Intervenção na privacidade do lar**

Trabalho apresentado como exigência de trabalho integrado de pesquisa Científica no Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, sob a Orientação do prof. João Lopes, no 2º período do curso de Direito.

Belo Horizonte  
2012

## SUMÁRIO

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....                    | 5  |
| 2. OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI .....  | 6  |
| 3. VIOLÊNCIA.....                     | 8  |
| 4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....          | 9  |
| 5. UTILIDADE DA LEI DA PALMADA.....   | 10 |
| 6. NECESSIDADE DA LEI DA PALMADA..... | 11 |
| 7. É CULTURAL DAR PALMADAS .....      | 12 |
| 8. EXCLUSÃO DE ILICITUDE .....        | 13 |
| 9. INCONSTITUCIONALIDADE.....         | 14 |
| 10. CONCLUSÃO .....                   | 15 |
| REFERÊNCIAS: .....                    | 16 |

## RESUMO

O presente trabalho analisa o projeto de lei Nº 2654/2003 da deputada federal Maria do Rosário PT/RS. O referido projeto teve origem na Petição por uma Pedagogia não violenta que visa proibir palmadas ou qualquer outro tipo de violência física ou moral contra crianças e adolescentes. O projeto acrescenta artigos ao Estatuto da Criança e Adolescente, ( lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 ), modifica o inciso VII do artigo 1634 do código civil ( lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ), o trabalho analisa a constitucionalidade do projeto, verifica a utilidade, necessidade e trás alguns conceitos de violência como física; moral; sexual e doméstica que são frequentemente sofrida por crianças e adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Palmada. Educação. Castigo. Criança. Violência. Sofrimento. Maus tratos. Família.

## ABSTRACT

This paper analyzes the bill on the number 2654/2003 by the congresswoman Mrs Maria do Rosario from the party PT of the state of Rio Grande do Sul. This project has been originated in Petition by a non-violent pedagogy that seeks to ban spanking or any other type of physical or moral violence against children and adolescents. The project adds items to the Statute of Child and Adolescent (Law Number. 8069 of 13 July 1990), modifies the clause of Article VII of the Civil Code 1634 (Act No. 10,406 of January 10, 2002), this essay analyzes the constitutionality of project, verifies the usefulness, necessity, and some concepts behind violence as physical, moral, sexual and domestic that are often experienced by children and adolescents.

**Kay words:** Smack. Education. Punishment. Child. Violence. Suffering. Maltreatment. Family

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do trabalho é o projeto de lei nº 2654/2003 da deputada federal Maria do Rosário, o tema é muito polêmico e vêm gerando muitas discussões entre pais, juristas, educadores e psicólogos, alguns contra outros a favor.

A relevância desse assunto está na evolução histórica e cultural incorporada na cultura brasileira.

Provavelmente, a maioria da população é contra o projeto, não porque defenda a violência contra a criança, mas porque considera a proposta uma intromissão na privacidade do lar, uma interferência indevida na educação dos filhos, função que consideram atribuição prioritária dos pais e a minoria a favor têm como base há dificuldade em se traçar limites entre um castigo moderado e um castigo imoderado, o que tem propiciado abusos.

O trabalho apresenta conceitos de violência, faz alusão ao Código Penal, Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, trás a utilidade, a necessidade e a constitucionalidade do projeto de lei.

## 2. OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

O presente trabalho de cunho científico visa a análise do projeto de lei 2654 /2003 da Deputada Federal Maria do Rosário -PT/RS, que teve origem na Petição por uma Pedagogia Não Violenta que visa proibir palmadas, beliscões ou qualquer outro tipo de violência física ou moral que provoque dor em criança e adolescentes.

Trata-se de um projeto polêmico, uma vez que está gerando inúmeros debates entre os principais interessados no assunto, pais, juristas, educadores e psicólogos. As opiniões são diversas, umas a favor outras contra. A maioria contra alega que, se esta lei for aprovada, interferirá na cultura educacional da sociedade em sua esfera mais íntima e restrita e a minoria a favor têm como base há dificuldade em se traçar limites entre um castigo moderado e um castigo imoderado, o que tem propiciado abusos.

O referido projeto acrescenta artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) – a saber:<sup>1</sup>

Art. 18A – A criança e o adolescente têm direito a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, no lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo será conferida especial proteção à situação de vulnerabilidade à violência que a criança e o adolescente possam sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, etnia, gênero ou situação sócio-econômica.

Art. 18B – Verificada a hipótese de punição corporal em face de criança ou adolescente, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, os pais, professores ou responsáveis ficarão

---

<sup>1</sup> ECA.Lei 8.069/90.Vade Mecum. Pág 1044. Ed.9ª.Anne Joyce(coleção de Leis Rideel)

sujeitos às medidas previstas no artigo 129, incisos I, III, IV e VI desta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 18 D – Cabe ao Estado, com a participação da sociedade:

I. Estimular ações educativas continuadas destinadas a conscientizar o público sobre a ilicitude do uso da violência contra criança e adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos pedagógicos;

II. Divulgar instrumentos nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III. Promover reformas curriculares, com vistas a introduzir disciplinas voltadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 27 e 35, da Lei 9394, de 20/12/1996 e do artigo 1º da Lei 5692, de 11/08/1971, ou a introduzir no currículo do ensino básico e médio um tema transversal referente aos direitos da criança, nos moldes dos Parâmetros Curriculares nacionais.<sup>2</sup>

E modificando ainda o inciso VII artigo 1634 do Código Civil, que versa sobre o exercício do poder familiar, eliminando a possibilidade do uso da forma “moderada” de força física na educação infanto-juvenil, já que a “imoderada”, indiscutível, é de extremo contrária aos mais basilares princípios constitucionais existentes, em especial ao da Dignidade da Pessoa Humana.

Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

VII. Exigir, sem o uso de força física, moderada ou imoderada, que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>3</sup>

O projeto além de levantar inúmeras polêmicas, trás uma discussão ainda mais relevante; qual o limite do Estado sobre a vida privada dos cidadãos? O Estado tem o direito de intervir na autonomia da educação?

---

<sup>2</sup> ROSÁRIO, Maria Do. Deputada Federal.

<[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos\\_de\\_lei/id2945.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos_de_lei/id2945.htm)>

<sup>3</sup> Código Civil. Lei 10.406/2002.Vade Mecum. Pág 221. Ed.9ª Anne Joyce (Coleção de Leis Rideel)



Atualmente, a Lei 8.069, que institui o ECA, condena maus-tratos contra a criança e o adolescente, mas não define se os maus-tratos seriam físicos ou morais.<sup>4</sup>

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>5</sup>

### 3. VIOLÊNCIA

De modo geral, define-se como sendo violência tudo aquilo que causa sofrimento, tortura, que agride que fere ou que machuca as pessoas, ações que não preservarem a vida e/ou prejudicarem o bem estar individual ou social. "É violência também o uso abusivo ou injusto do poder, assim como o uso da força que resulta em ferimentos, sofrimento, tortura ou morte. De acordo com o Dicionário de Língua Portuguesa, a palavra *abuso* significa: "Mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto; excesso; exorbitância de atribuição ou poderes; aquilo que contraria as boas normas, os bons costumes; ultrajem de pudor, violação".<sup>6</sup> O abuso é ao mesmo tempo um uso errado, bem como um uso excessivo, é ultrapassagem de limites.<sup>7</sup>

Entre as várias formas de violência existe a violência doméstica contra criança e adolescente, podendo ser tanto moral quanto física.

A violência moral pode atingir a auto estima da criança e do adolescente. Esse tipo de manifestação de violência tem o poder de destruir, comprometer o desenvolvimento e o futuro da criança e do adolescente. A destruição dos valores da personalidade infanto-juvenil conduz ao desmoronamento do seu

---

<sup>4</sup> Código Civil. Lei 10.406/2002.Vade Mecum. Pág 221. Ed.9ª Anne Joyce (Coleção de Leis Rideel)

<sup>5</sup> ECA. 8.069/90. Art.18. Vade Mecum. Pág.1044. Ed.9ª. Anne Joyce (coleção de leis Rideel)

<sup>6</sup> Ferreira, 2004, p.85

<sup>7</sup> MARQUES, 2006, P.60

sistema de aceitação/negação das atitudes e valores. A violência moral é tida com uma forma perversa, pois acaba afetando a maneira de pensar e de agir corroendo valores que estão sendo moldados e/ou construídos, com isso em fase de desenvolvido o adolescente é levado a procurar uma válvula de escape como o uso de drogas e a materialização da violência - para confirmar aqueles valores ideais ou idealizados por seus pais ou educadores.

A Violência física coloca em risco a integridade da criança, ela se manifesta através de socos, chute, tapas, chineladas, empurrões, puxões de cabelo e beliscões. A violência física busca sua manifestação na agressão material contra o *outro*, para utilizar a expressão de VELHO (1996)<sup>8</sup>, que encontra barreira para desenvolver seu dinamismo social na comunidade onde vive, na medida em que é questionado pelas diferenças entre as relações sociais.

#### **4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Segundo Caravantes existem quatro formas mais comum de violência doméstica, a saber, física, psicológica, negligência e sexual. A violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, com algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas.<sup>9</sup>

A violência psicológica inclui toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à auto estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.

A negligência é a omissão de responsabilidade de um ou mais membros da família em relação a outro, sobretudo àqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição física, permanente ou temporária.

---

<sup>8</sup> VELHO, Gilberto Cardoso Alves (1996), CAOP da Criança e do Adolescente.

<sup>9</sup> CARAVANTES, L. Violência intrafamiliar. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. p.18.

A violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, seja por influência psicológica ou uso de armas ou drogas.

A violência contra crianças e adolescentes implica, de um lado, transgressão do poder de proteção dos pais e de outro, transformação de conceito da infância, isto é, negação do direito que Crianças e Adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Quem comete violência doméstica contra criança e adolescente deve ser punido, pois estão extrapolando o que diz o estatuto da criança e do adolescente e o próprio código penal.

## 5. UTILIDADE DA LEI DA PALMADA

Para o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Seccional Roraima, Stélio Dener, a utilidade da Lei da Palmada seria apenas para detalhar as proibições já previstas em outras legislações, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois há aqueles que abusam do direito de educar os filhos. Para ele, os pais têm pelo o Código Civil a garantia do direito e do dever de educar os seus filhos com bom senso e/ou cautela.<sup>10</sup>

Por tocar em um assunto muito delicado o projeto do Legislativo tem causado muita polêmica: a forma como os pais devem educar seus filhos. Apesar de que a maioria das pessoas concorde que surrar uma criança é errado e desnecessário, nem todos estão convencidos quando o assunto é uma *palmadinha*.

---

<sup>10</sup> Dener, Stélio, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). ANDRADE, Valeska. *O Povo on-line*

A lei da palmada tem como uma de suas utilidades o questionamento do que é bom senso na educação do filho? Para alguns pais dar uma palmadinha, um beliscão, colocar o filho para varrer a casa, lavar os pratos ou cozinhar são atos simples de educação. Outros acham que ações como essas são impraticáveis para que se tenha uma boa educação. A lei da palmada veio para se evitar o excesso, o que é difícil.

## 6. NECESSIDADE DA LEI DA PALMADA

O Projeto de lei da Deputada Federal Maria do Rosário -PT/RS <sup>11</sup> não é necessário, haja vista que as alterações proposta por ela já estão institucionalizado no Código Penal brasileiro, conforme está descrito no artigo 129 Caput,

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: pena: detenção, de três meses a um ano, o parágrafo nono, que diz: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena: detenção, de três meses a três anos. <sup>12</sup>

Tem é que haver maior fiscalização para que pais ou responsáveis que usarem castigos físicos sejam punidos, isso em situações mais graves, como no caso de crianças e adolescente encaminhadas para hospitais por violência doméstica.

---

<sup>11</sup> ROSÁRIO, Maria Do. Deputada Federal.

<[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos\\_de\\_lei/id2945.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos_de_lei/id2945.htm)>

<sup>12</sup> Código Penal. Lei 2.848/1940. Vade Mecum. Pág. 354. Ed.9ª. (Código de leis Rideel).

## 7. É CULTURAL DAR PALMADAS

Corrigir uma criança que fez algo errado não é uma prática recente, podemos encontrar na bíblia versículo como provérbios 23:13-14 que diz: “Não evite disciplinar a criança; se você a castigar com a vara, ela não morrerá. Castigue-a, você mesmo, com a vara, e assim a livrará da sepultura<sup>13</sup>.”

É cultural corrigir uma criança dando-lhes palmada, isso faz com que ela mude de atitude e passa a fazer algo correto, isso vem de muitas gerações.

Até alguns anos atrás não havia dúvidas, se uma criança fizesse algo errado com certeza seria corrigido levando uma palmada ou uma surra com um chinelo ou um cinto.

Fazer isto já foi considerado aceitável e eficaz. Mas ultimamente, nossos costumes sociais mudaram e já há questionamentos acerca da eficácia de usar correção física. Alguns defendem que corrigir a criança através de um tapa ou uma surra, acaba por incitar que a mesma torne-se violenta na vida adulta.

O fato é que, aqueles que defendem este ponto de vista, se esquecem que foram educados e corrigidos levando algumas palmadas ou até mesmo algumas surras, e nem por isso tornaram-se agressivos ou violentos.

O que não deve ser confundido é a correção física com abuso físico, pois são duas situações distintas. Um pai aplicar palmadas no filho para corrigi-lo é diferente daquele pai que sistematicamente e nos momentos de frustração e raiva espanca os filhos. Isso é inaceitável e deve ser denunciado.

A polêmica é grande porque a palmada está incorporada na cultura brasileira, como uma demonstração de autoridade. Provavelmente, a maioria da população é contra o projeto, não porque defenda a violência contra a criança, mas porque considera a proposta uma intromissão na privacidade do lar, uma interferência indevida na educação dos filhos, função que consideram atribuição prioritária dos pais.

---

<sup>13</sup> BÍBLIA. Português. Bíblia da Vovó. Pág.941

O código civil de 2002 em seu artigo 1638 diz que os pais por ato judicial perderão o poder familiar se castigar imoderadamente seus filhos, o código penal em seu artigo 136 fala de maus tratos:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos.<sup>14</sup>

O abuso do poder de família incorre em sanções tanto na área civil quanto na penal.

## 8. EXCLUSÃO DE ILICITUDE

A jurisprudência brasileira com base na lei vigente sempre admitiu certa margem de violência empregada pelos pais. Para a tipificação do crime, ela diz que não basta o uso de meios de correção, pois é necessário que tenha havido abuso deles, capaz de expor a perigo a vida ou a saúde da vítima. Configura o delito a punição exagerada, o corretivo imoderado ou abusivo. Na correção, só é punível o abuso de que resulte perigo para a saúde ou para a vida.

Não se deve admitir abuso e excesso na correção dos filhos, uma coisa é uma simples tapa, outra é espancar uma criança de modo a deixá-la gravemente ferida. O artigo 23 do Código Penal brasileiro diz que: “não há crime quando o agente pratica o fato: inciso III, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.”<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Código Penal. Lei 2.848/1940. Vade Mecum.(Coleção de leis Rideel) 9ª Ed.2009

<sup>15</sup> Código Penal. Lei 2.848/1940. Vade Mecum.(Coleção de leis Rideel) 9ª Ed.2009

## 9. INCONSTITUCIONALIDADE

De acordo com promotor da infância e juventude, Dr. Aguiar de Lara Cordeiro, a lei poderá ser inconstitucional dependendo de como for interpretada, pois afronta um direito constitucional dos pais de educar seus filhos. “É o jus corrigendi (direito de corrigir). Não é qualquer tapinha ou repreensão que vai afrontar contra a dignidade, a integridade física da criança ou adolescente. Às vezes uma repreensão mais rígida, mesmo quando a criança é mais nova, é necessário. Mas é claro que é preciso vedar o castigo corporal mesmo que implique em dor, lesão, humilhação e constrangimento ilegal. Agora se der uma interpretação de forma tranquila e de bom senso a lei será bem vinda. Agora se interpretar de uma forma literal, rigorosa, radical, ela será inconstitucional porque irá tirar dos pais ou responsável legal o direito de corrigir”.<sup>16</sup>

Para o promotor, será necessário ficar atendo a interpretação que se dará a mudança ao artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quando se trata do castigo corporal e também ao inciso primeiro que trata de dor e lesão. Um *tapinha* nas nádegas implica em dor, mas mínima, absolutamente tolerável e até mesmo necessária para que os pais possam corrigir seus filhos.

Lara Cordeiro ainda destaca que os pais jamais desferem um *tapinha* no filho para causar dor, sofrimento ou humilhação, isso é feito para corrigir a criança ou o adolescente.

---

<sup>16</sup> CORDEIRO, Aguiar Lara. Diário de ourinos. 2010

## 10. CONCLUSÃO

Concluindo esse trabalho de cunho científico tivemos a percepção de que a lei da palmada não é necessária, tudo o que vem disposta nela já está no código penal, o artigo 129 que diz:

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem dá pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. No Parágrafo 9º, que dispõem sobre a violência doméstica, o texto diz que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” a pena pode ser maior ainda: de três meses a três anos.<sup>17</sup>

Quando se criam muitas leis que regulam a mesma matéria causa antinomias, ou seja, quanto maior número de normas, maior a tendência de

---

<sup>17</sup> Código Penal. Lei 2.848/1940. Vade Mecum 2009, Pág. 354. Ed 9ª (Código de leis Rideel)



ocorrer erros, isso pode trazer confusão para os juízes que terão que buscar outra direção diferente para solucionar o caso concreto. Com a aprovação da Lei da Palmada a pena para quem bater de forma exagerada em uma criança ou adolescente pode vir a ser mais branda.

Somos contra qualquer tipo de agressão corporal ou psicológica contra crianças, adolescente e pessoas de qualquer idade, o que tem que ser feito por parte do governo em nossa opinião são campanhas de conscientização, mostrar para os pais, educadores, responsáveis que existem outras formas de corrigir uma criança como, por exemplo, o diálogo, os pais ou responsáveis tem que se imporem pelo respeito e não por superioridade de força.

#### *REFERÊNCIAS*

ANDRADE, Valeska. *O Povo on-line*. Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/educacao/projeto-de-lei-das-palmadas/>>. Acesso em 17 mar. 2012.

BÍBLIA. Português. Bíblia da Vovó: nova versão internacional. Traduzido por Maria Emília de Oliveira. São Paulo: Mundo Cristão, 2010.

BOBBIO, Noberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. SANTOS, Maria Celeste C. J Santos. 10ª edição. Universidade de Brasília: Brasília, 1994

BRASIL. *Código civil*. Vade Mecum Acadêmico de Direito (Coleção de leis Rideel), Anne Joyce Angher. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. *Código penal*. Vade Mecum Acadêmico de Direito (Coleção de leis Rideel), Anne Joyce Angher. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. *Constituição Federal*. Vade Mecum Acadêmico de Direito (Coleção de leis Rideel), Anne Joyce Angher. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. *Estatuto da Criança e Adolescente*. Vade Mecum Acadêmico de Direito (Coleção de leis Rideel), Anne Joyce Angher. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRITO, Roseli. *Como Educar os Filhos*. 2010. Disponível em: <<http://comoeducarosfilhos.com.br/?p=34>> Acesso em 18 mar. 2012.

CARAVANTES, Geraldo R; L. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, A.M.; MERCHÁN-HAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas. Brasília: Editora Universidade eBrasília, 2000.p.18.< [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=es)>

CORDEIRO, Aguiar Lara. *Diário de Ourinhos.br. Promotor diz que lei da "palmada" poderá se inconstitucional*. 2010. Disponível em: <<http://www.diariodeourinhos.com.br/noticia.asp?codnot=3112>>. Acesso em: 19 mar. 2012

FELÍCIO, Rafael. *Jus Navegandi*. Teresina, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12113/palmada-usar-ou-nao>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

GOMES, Flavio Luiz. *Doutrinas uma Forma de extrair interpretações que Aperfeiçoam o Sistema jurídico*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Penal/douttpen79.html>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

GOMES, Flavio Luiz. *Jus Navegandi*. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12555/violencia-domestica-contra-as-criancas>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Violência Contra Crianças e Adolescente*. Rondônia, 2005. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/76.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

ROSARIO, Maria. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos\\_de\\_lei/id2945.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/projetos_de_lei/id2945.htm)>. Acesso em: 17mar. 2012.

SANTOS, Aluizio Matias. *Fórum de Entidades Nacionais de Direitos Humanos, Natal, 2006*. Disponível em: <[http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1277&Itemid=25](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1277&Itemid=25)>. Acesso em: 18 mar. 2012.

VELHO, Gilberto Cardoso Alves. 1996. *CAOP da Criança e do Adolescente*. 2009. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_22\\_2\\_5\\_1.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_5_1.php)> Acesso em 18 Mar. 2012.

ZORATTO, Pedro Henrique. *Violência Doméstica e suas Diferentes Manifestações*. Porto Alegre, 2003. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 18 mar. 2012.